

Ao Sr.(a) Ao Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo.

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 551/2025

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08h e 59min do dia 17/10/2025. DATA

E HORA DA SESSÃO DE DISPUTA: 03/10/2025, às 09h e 00min.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

A Rosacleaning Comercio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda, inscrita no CNPJ nº. 39.284.980/0001-37, Sediada a Rua Antônio João de Medeiros, 359- Itaim Paulista –São Paulo – SP CEP 08140-060, Telefone: 11 97104-0217e-mail rosacleaningvendas@outlook.com neste ato representada pela Proprietária Senhora Maria de Lourdes Fernandes Rosa, RG nº. 5.289.260-8 e do CPF nº. 936.615.178-72, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital – Pregão Eletrônico n. 071/2025, com fundamento no Art. 164 da Lei n. 14.133.

Prezado(a);

Referente ao edital acima elencado, e nos termos da representação anexa ao presente documento, cumpre-nos informar diante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com base nisso, requer-se à administração pública municipal, nos termos do 164 da Lei n. 14.133, e com base na análise do conteúdo da representação, a suspensão do edital impugnado.

Nesses termos, Pede deferimento.

Maria de Lourdes Fernandes Rosa.
RG Nº. 5.289.260-8
CPF Nº. 936.615.178-72

Ao Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo

A Rosacleaning Comercio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda, inscrita no CNPJ nº. 39.284.980/0001-37, Sediada a Rua Antônio João de Medeiros, 359- Itaim Paulista –São Paulo – SP CEP 08140-060, Telefone: 11 97104-0217e-mail rosacleaningvendas@outlook.com neste ato representada pela Proprietária Senhora Maria de Lourdes Fernandes Rosa, RG nº. 5.289.260-8 e do CPF nº. 936.615.178-72, com fundamento nos artigos 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos dispositivos pertinentes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO com PEDIDO CAUTELAR (ART. 219-H)** contra o **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, em relação ao Edital – Pregão Eletrônico n. 71/2025, nos seguintes termos:

1 — SÍNTESE DOS FATOS

Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.**, foram identificadas diversas irregularidades.

Em especial, observa-se que a licitação foi **dividida em lotes que aglutinam produtos não correlacionados, (SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E COSMÉTICOS)**, quando, na verdade, a contratação deveria ser realizada por lotes semelhantes da mesma categoria como **SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E COSMÉTICOS**, não havendo justificativa para a segmentação em lotes. Ademais, para determinados itens dentro de um mesmo lote, **há a imposição de múltiplas exigências de laudos de produtos não similares e compatível com o lote** de modo que a não apresentação de qualquer um desses documentos resulta na desclassificação do licitante. Essa situação evidencia um direcionamento claro do certame.

Segue abaixo a lista completa dos Produtos e relatórios exigidos, conforme consta no edital, sendo muitos deles exigidos de forma concomitante para o mesmo item do mesmo lote:

Lote 01

Item	Descrição	Und	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
01	Álcool etílico em gel, para limpeza de ambientes, com teor mínimo de 70 graus INPM, embalado em frasco contendo 500 gramas, deverá constar na embalagem composição, número da autorização de funcionamento no MS, lote do produto, validade mínima de 2 anos. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	4.740			
02	Álcool etílico hidratado 70% INPM, incolor, em frasco plástico contendo 1000 ml e com pH entre 5,0 e 8,0. Deverá constar na embalagem informações do produto, fabricante, número do lote, selo do Inmetro, data de fabricação e validade. O produto deverá possuir registro/notificação no Ministério da Saúde e junto à Anvisa. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; Pseudomonas Aeruginosa; laudo de determinação de teor de ativo; laudo de determinação do pH puro; laudo de determinação da estabilidade acelerada da substância teste; laudo de determinação da estabilidade de longa duração, laudo de toxicidade oral aguda; laudo de irritação e corrosão cutânea aguda e de irritação e corrosão ocular, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.	LT	6.580			

03	Amaciante para roupas, frasco com 2 litros, contendo tampa com rosca. Líquido viscoso, fragrância suave, e pH entre 4,0 e 8,0, no rótulo deverá constar informações do produto e dados do fabricante. Validade mínima de 24 meses. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	GAL	70			
04	Cera líquida incolor, leitosa, que não modifique a cor do piso, embalagem de 750 ml. PH entre 7,0 e 10,0. Rótulo com informações do produto e do fabricante. Reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	1.936			
05	Desinfetante Líquido (bruto) para uso geral, com função que mata 99,9% dos vírus e bactérias. Embalado em frasco plástico contendo 1 litro. No rótulo da embalagem deverá constar informações do fabricante, composição, modo de utilização, data de fabricação e número do lote, código de barras, símbolo de embalagem reciclável e bactérias/ fungos testados: Staphylococcus Aureus, Salmonella Choleraesuis, Vibrio Cholerae tipo Ogawa e Inaba e Trichophyton. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente.	FRS	300			

06	Detergente líquido neutro e sem fragrância, com glicerina, indicado para remoção de sujeiras e gorduras de louças, panelas, talheres e demais utensílios, frasco plástico resistente de 500 ml. O produto deverá ser viscoso, suave para as mãos, ter bom rendimento e não conter formol em sua composição. PH entre 5,0 e 8,0. O produto deverá ser testado por dermatologistas. Deverão constar no rótulo informações do produto e dados do fabricante. Reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a análise de potencial de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização cutânea, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.	FRS	9.452			
07	Desodorizador de ar em aerosol, acondicionado em frasco com, no mínimo 250 g, tampa com lacre de segurança, fragrância suave. Na embalagem deverá constar informações do produto e dados do fabricante. O produto não deverá conter CFC. Reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	580			
08	Inseticida aerosol, lata com 300 ml. A base de água, e não deverá conter CFC. Composição: ingrediente ativo, solvente, antioxidante emulsificante, veículo e propelente. Na embalagem deverá conter informações do produto, fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	UN	1.040			

09	Limpa vidros recomendado para limpar, desembaçar e desengordurar vidros, vitrines, espelhos, vidraças e fórmicas. Líquido límpido e transparente. Frasco com, no mínimo, 500 ml com tampa flip-top, contendo informações sobre o fabricante, composição, data de fabricação, prazo de validade e indicações de uso. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	1.590			
10	Limpa alumínio indicado para remover incrustações de painéis, portas, janelas e demais materiais confeccionados em alumínio. Embalado em frasco de 500 ml, contendo informações do produto e do fabricante. Reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	100			
11	Limpador líquido multiuso, sem enxágue, incolor, fragrância suave, indicado para limpeza e higienização. Produto com pH entre 09 e 14. Frasco plástico resistente com 500 ml, tampa tipo flip-top, rótulo contendo informações do produto e dados do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	7.166			
12	Lustra móveis, acondicionado em frasco plástico de 500 ml. Líquido viscoso, fragrância suave e pH entre 6,5 e 9,5. Produto livre de solventes e com silicone. Na embalagem deverão constar dados de identificação do produto e do fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	1.540			

13	Pedra sanitária, com ação bacteriostática, aromatizante de ambiente, acondicionada em embalagem unitária de papelão, com peso mínimo de 25 gr, contendo suporte plástico. Na embalagem deverão constar os dados de identificação do fabricante, composição, precauções, modo de usar, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	UN	870			
14	Removedor para limpeza de sujidades pesadas, em frasco plástico de no mínimo, 1000 ml. Produto composto de hidrocarbonetos, aspecto líquido transparente e odor característico. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	2.602			
15	Sabão em pó, para a lavagem de roupas brancas e coloridas, embalado em caixa de papelão com sistema prático para fechamento após o uso, com peso mínimo de 800 gramas. PH entre 5,0 e 12,0. Constar na embalagem informações do produto e dados do fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo de determinação de pH em meio aquoso (pH 1%), laudo de determinação das características organolépticas e outros parâmetros físico-químicos, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.	CX	7.540			
16	<i>Sabão em pedra, glicerinado, neutro, multiuso, em barra com peso mínimo de 180 gramas, acondicionado em pacotes com 5 unidades. Composição: ácidos graxos vegetais e de sebos saponificados, glicerina, sequestrantes e água. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.</i>	PCT	1.200			

17	Sabonete em pedra, com no mínimo 80 gr, antibacteriano, que elimine 99,9% das bactérias. Embalado individualmente, contendo em cada unidade, informações sobre o produto e dados do fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	UN	5.904			
18	Saponáceo líquido cremoso sem cloro, acondicionado em frasco plástico contendo, no mínimo, 250 ml, tampa com sistema flip-top, que proporcione brilho sem riscar as superfícies. Deverá constar no rótulo do produto dados de identificação do fabricante, validade, composição, data de fabricação, número do lote, modo de usar, código de barras, telefone do SAC e site do fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	2.776			
19	Saponáceo em Pó sem cloro, em frasco de 300 gr, tampa abre e fecha. Na embalagem deverá conter informações do produto e dados do fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	FRS	500			

Lote 01 irregularidade: Item 02 - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; Pseudomonas Aeruginosa; laudo de determinação de teor de ativo; laudo de determinação do pH puro; laudo de determinação da estabilidade acelerada da substância teste; laudo de determinação da estabilidade de longa duração, laudo de toxicidade oral aguda; laudo de irritação e corrosão cutânea aguda e de irritação e corrosão ocular, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

I

Item 06 - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a análise de potencial de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização cutânea, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

Item 15- O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo de determinação de pH em meio aquoso (pH 1%), laudo de determinação das

características organolépticas e outros parâmetros físico-químicos, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

Item 17- Sabonete em pedra, com no mínimo 80 gr (**Produto cosmeticos parecer da ANVISA**)

Lote 2 – Compostos e Preparados Químicos

Item	Descrição	Und	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
20	Água Sanitária, acondicionada em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros e tampa com rosca. Alvejante, desinfetante e bactericida com cloro ativo. Teor de cloro ativo de 2,0% a 2,5%. No rótulo do produto deverão constar os dados do fabricante e informações do produto. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; laudo de determinação de teor de cloro ativo; laudo de determinação do pH, e laudo de determinação da estabilidade de prateleira, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.	GAL	9.050			
21	Álcool gel 70%, cosmético alcoólico de assepsia a seco, indicado para desinfecção instantânea da pele. Produto com pH entre 6,5 e 7,5, que combine em sua fórmula o poder de eliminar germes e bactérias com ingredientes emolientes que hidratam e previnem o ressecamento da pele. Gel transparente, incolor, com odor característico alcoólico, acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	GAL	2.005			

22	Desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies laváveis, como: pisos, aparelhos sanitários, azulejos, ralos, esgotos etc. Efeito bactericida e bacteriostático, com fragrância floral, lavanda ou eucalipto e pH entre 6,0 e 8,0. Validade mínima de 24 meses. Acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros, com rótulo contendo informações do produto, dados do fabricante e instruções de uso. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	GAL	7.760			
23	Removedor de ceras, indicado para a remoção de seladores, acabamentos acrílicos e ceras, incluindo ceras muito antigas e já endurecidas. Líquido límpido, com odor característico e pH entre 12,0 e 14,0. Acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros, com rótulo contendo informações do produto, dados do fabricante e instruções de uso. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa.	GAL	80			
24	Sabonete líquido para pronto uso, perolado, fragrância suave, com propriedades emolientes que ajudam a hidratar a pele. PH entre 6,0 e 8,0. Acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros. Deverá constar no rótulo informações do produto e dados de identificação do fabricante. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa. O licitante vencedor deverá apresentar ficha técnica, FISPQ e Registro/Notificação do produto na Anvisa.	GAL	2.560			

25	Hipoclorito de sódio, acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros e tampa com rosca. Alvejante, desinfetante e bactericida. Teor de cloro ativo de 5% a 9%. No rótulo do produto deverão constar os dados do fabricante e informações do produto. Deverá ser reembalado em caixa de papelão resistente. O produto deverá ser Registrado/Notificado junto à Anvisa. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; Pseudomonas Aeruginosa, laudo de determinação do pH, determinação de teor de cloro ativo, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.	GAL	1.820			
----	--	-----	-------	--	--	--

Irregularidade Lote 02 Item 20 - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; laudo de determinação de teor de cloro ativo; laudo de determinação do pH, e laudo de determinação da estabilidade de prateleira, emitidos por laboratório credenciado pela *Anvisa/Vigilância Sanitária* ou de *notória especialização para análises solicitadas*.

Item 24- Sabonete líquido para pronto uso, perolado, fragrância suave, com propriedades emolientes que ajudam a hidratar a pele. PH entre 6,0 e 8,0. Acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros. (Produto cosmeticos parecer da ANVISA)

Item 25 - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; Pseudomonas Aeruginosa, laudo de determinação do pH, determinação de teor de cloro ativo, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

Lote 3 – Sacos Plásticos

Item	Descrição	Und	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
26	Saco plástico reforçado, para coleta de resíduo domiciliar, confeccionado em resina termoplástica virgem ou reciclada. Capacidade para 100 litros/20 Kg, medindo 75 cm de largura x 105 cm de altura mínima aproximada, com solda contínua, cor: preto. Embalado em pacote que garanta a integridade do produto, com informações necessárias conforme Código de Defesa do Consumidor, e contendo 100 unidades. Constar na embalagem ou etiqueta selo verde (ou ecoselo) símbolo que certifica que o produto adota práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, e que é confeccionado de acordo ABNT NBR 9191:2008.	PCT	3.865			
27	Saco plástico reforçado, para coleta de resíduo domiciliar, confeccionado em resina termoplástica virgem ou reciclada. Capacidade para 30 litros/06 Kg, medindo 59 cm de largura x 62 cm de altura mínima aproximada, com solda contínua, cor: preto. Embalado em pacote que garanta a integridade do produto, com informações necessárias conforme Código de Defesa do Consumidor e contendo 100 unidades. Constar na embalagem ou etiqueta selo verde (ou ecoselo) símbolo que certifica que o produto adota práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, e que é confeccionado de acordo ABNT NBR 9191:2008.	PCT	3.070			

28	Saco plástico reforçado, para coleta de resíduo domiciliar, confeccionado em resina termoplástica virgem ou reciclada. Capacidade para 50 litros/10 Kg, medindo 63 cm de largura x 80 cm de altura mínima aproximada, com solda contínua, cor: preto. Embalado em pacote que garanta a integridade do produto, com informações necessárias conforme Código de Defesa do Consumidor e contendo 100 unidades. Constar na embalagem ou etiqueta selo verde (ou ecoselo) símbolo que certifica que o produto adota práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, e que é confeccionado de acordo ABNT NBR 9191:2008.	PCT	2.615			
29	Saco plástico reforçado, para coleta de resíduo domiciliar, confeccionado em resina termoplástica virgem ou reciclada. Capacidade para 240 litros/72 Kg, medindo 115 cm de largura x 115 cm de altura mínima aproximada, com solda contínua, cor: preto. Embalado em pacote que garanta a integridade do produto, com informações necessárias conforme Código de Defesa do Consumidor e contendo 100 unidades. Constar na embalagem ou etiqueta selo verde (ou ecoselo) símbolo que certifica que o produto adota práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, e que é confeccionado de acordo ABNT NBR 9191:2008.	PCT	450			

Inregularidade Lote 03 Itens Itens 26, 27, 28 e 29 - Constar na embalagem ou etiqueta selo verde (ou ecoselo) símbolo que certifica que o produto adota práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, e que é confeccionado de acordo ABNT NBR 9191:2008.

Lote 5 – Papéis Sustentáveis

Item	Descrição	Und	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
36	Papel higiênico apresentando folha dupla, de alta qualidade, fabricado a partir de fibras naturais virgens, fragrância neutra, com excelente maciez, absorvente e homogêneo, de modo a não originar furos ou lacunas na extensão do rolo, isento de materiais estranhos, como partículas lenhosas, metálicas, fragmentos plásticos e outras substâncias nocivas à saúde. Não esfarelar durante o uso e não apresentar odor desagradável. Papel na cor branca, gofrado ou não, picotado, com largura mínima de 10 cm e comprimento mínimo de 30 m. Produto acondicionado em pacote plástico, contendo 4 rolos cada e reembalado em fardo com 64 rolos, na embalagem deverão constar, de forma impressa, selo FSC, informações do fabricante e do produto. O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bactérias e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesófilos Aeróbios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).	ROL	173.816			

37	Papel higiênico branco gofrado ou não, em rolo medindo 10 cm de largura x 300 metros de comprimento, folha simples, produto absorvente, fabricado com fibras naturais virgens, 100% celulose. Produto acondicionado em caixa de papelão resistente, contendo 8 rolos cada, na embalagem deverá constar informações do fabricante, marca, bem como a sua composição, as mesmas devem estar impressas de forma legível, não sendo aceito qualquer tipo de etiqueta que possa vir a constar. O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aerobios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).	ROL	24.288			
38	Papel toalha branco, gofrado, interfolhado, 3 dobras, com 1000 folhas, medindo 23 cm x 27 cm (podendo haver oscilação de mais ou menos 1,0 cm), fabricado com fibras naturais virgens, 100% celulose (não reciclado). Produto acondicionado em fardo contendo 1000 folhas. No fardo deverão constar informações do fabricante, marca e especificações do produto, as mesmas devem estar impressas de forma legível, não sendo aceito qualquer tipo de etiqueta. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Pesquisa de Pseudomonas Aeruginosa, Pesquisa de Staphylococcus Aureus, Pesquisa de Candida Albican.	PCT	7.220			

39	Papel toalha em bobina medindo 20 cm de largura x 100 metros de comprimento, alta qualidade, folha simples, gofrado, cor branca, fragrância neutra, extremamente macio, alta resistência, absorvente e não perecível, fabricado com fibras naturais - 100% de celulose virgem. O produto deve ser acondicionado em caixa de papelão resistente contendo 08 rolos. Na embalagem deverão constar dados do produto e do fabricante. O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aerobios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).	BOB	16.488			
----	--	-----	--------	--	--	--

Irregularidades Lote 05 – Item 36 O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aerobios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).

Item 37 - O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aerobios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).

Item 38 - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Pesquisa de Pseudomonas Aeruginosa, Pesquisa de Staphylococcus Aureus, Pesquisa de Candida Albican. **(Produto no mesmo lote**

de papel higienico diicultanco o lote)

Item 39 - O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolores e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aeróbios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor). **(Produto no mesmo lote de papel higienico diicultanco o lote)**

Note-se que as exigências beiram o absurdo, pois a quantidade de laudos exigidos é extremamente desproporcional, principalmente quando os itens são agrupados em lotes, exigindo-se esses laudos para vários produtos. Ou seja, **se um único item não estiver adequado, a proposta será desclassificada**. Observe-se, por exemplo, os casos abaixo:

O edital menciona a necessidade de comprovar o atendimento a normas técnicas sanitárias (ANVISA), o que justificaria a exigência de laudos específicos.

É importante notar que o edital tenta se defender de críticas quanto ao excesso de laudos, argumentando que as exigências são necessárias para evitar produtos de baixa qualidade e garantir a segurança e eficácia dos materiais — de forma genérica, claro.

O edital limita-se a afirmar que existiriam “produtos de baixa qualidade” no mercado, **sem produzir qualquer estudo ou constatação de que os itens comuns de limpeza**, se não submetidos a inúmeros laudos, seriam efetivamente deficientes. Em outras palavras, não há evidências técnicas concretas (como relatórios de auditorias passadas ou dados estatísticos) que justifiquem a imposição de protocolos tão rigorosos.

Desse modo, a mera alegação de “evitar produtos de baixa qualidade” é insuficiente para legitimar exigências tão específicas e onerosas.

Embora o edital não mencione marcas específicas, a multiplicidade e complexidade dos laudos resulta, **na prática, em direcionamento para poucas empresas que conseguem arcar com tais requisitos**.

Exemplo disso ocorreu no Município de Cosmópolis (Licitação nº 043/2024), em que apenas empresas dotadas de laudos onerosos e extensivos permaneceram no certame, mesmo havendo propostas iniciais mais vantajosas apresentadas por outros licitantes. Isso demonstra um claro risco de que a mesma situação se repita em Leme/SP, **com a desclassificação de empresas que, embora capacitadas a fornecer produtos de qualidade, não dispõem de extensa documentação desproporcional**.

A rigor, as exigências deveriam ser compatíveis com o grau de complexidade e risco de cada item, levando em conta apenas o que, de fato, exige proteção à saúde ou ao meio ambiente. Além disso, seria imprescindível a contratação por itens – e não por lotes – para que a Administração pudesse justificar, de forma objetiva, qual-quer requisito adicional. Quando se impõe múltiplos laudos em um mesmo lote, um produto simples (que, por si só, não exigiria tantos testes) acaba ficando sujeito às mesmas exigências destinadas a outro item mais complexo, desestimulando a participação de empresas que não disponham de toda a documentação de imediato. E mesmo que uma licitante atenda a quase todos os laudos, **será desclassificada se faltar um único deles**. Esse contexto evidencia o descompasso

entre o tipo de produto pretendido e a excessiva formalização de exigências, gerando inviabilidade para muitas empresas, inclusive de maior porte, que não mantêm prontamente disponíveis laudos tão específicos.

É incontroverso que os produtos devem estar em conformidade com normas da ou eventuais exigências sanitárias. O que se questiona não é a busca pela qualidade, mas o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade na exigência de laudos pouco usuais, que ultrapassam o necessário para assegurar a adequação do produto.

A ausência de fundamentação específica no ETP, limitando-se a dizer que “existem produtos de baixa qualidade” e que, por isso, seriam indispensáveis múltiplos laudos, acaba por impedir uma verdadeira concorrência.

Exigir sucessivas análises laboratoriais em laboratórios credenciados **tende a restringir sobremaneira a participação de pequenas e médias empresas**, que não dispõem de estrutura para atender a essas demandas sem elevar consideravelmente seus custos.

A licitação nº 043/2024 em Cosmópolis evidencia que, onde se adotaram exigências análogas de laudos e documentação, empresas que apresentavam propostas mais baratas foram desclassificadas, permanecendo no certame somente aquelas que atendiam às inúmeras exigências onerosas. Não se trata de um caso de melhoria de qualidade, mas de restrição de competitividade. Resta a preocupação de que o mesmo ocorra em Leme/SP, acarretando prejuízo ao erário e afastando licitantes capazes.

Por fim, é importante destacar **mais um ponto potencialmente restritivo no certame: a comprovação de que o licitante já forneceu, no mínimo, 50% das quantidades de cada item que compõe o lote**. Trata-se de mais um critério que inviabiliza a participação de empresas menores ou entrantes no mercado, e sua desproporcionalidade agrava ainda mais as dificuldades criadas pelas exigências de laudos e pela contratação em lotes.

Exigir que o licitante já tenha fornecido 50% do volume de cada item do lote tende a excluir aquelas empresas que **não possuam um histórico específico com produtos tão variados ou em quantidades tão elevadas**.

Por exemplo, uma empresa que já forneceu com êxito itens complexos em grande volume pode vir a ser **desclassificada simplesmente por não ter atendido a entrega mínima de um item irrelevante** – Isso demonstra a falta de lógica na imposição de “50% de cada item” como critério de aptidão, pois não guarda relação direta com a complexidade ou relevância de cada produto.

Se a finalidade é aferir a capacidade técnica de fornecer materiais de limpeza, bastaria exigir atestados gerais ou agrupados por categorias correlatas.

Assim como ocorre com as múltiplas exigências de laudos, tal requisito tende a favorecer as empresas que já atuaram em grandes contratos ou que dispõem de certificações e histórico de fornecimento compatível, ao passo que exclui potenciais licitantes capazes de oferecer melhores condições de preço e qualidade. Em síntese, embora o edital busque justificar as exigências com argumentos de garantia de qualidade e conformidade com normas técnicas e sanitárias, a falta de fundamentação técnica detalhada e a natureza genérica dessas justificativas suscitam dúvidas sobre a real proporcionalidade e necessidade de tais exigências. Isso se agrava com o histórico observado em licitações semelhantes, como a de Cosmópolis, em que apenas empresas com condições de atender a laudos excessivos puderam concorrer, mesmo diante de outras propostas inicialmente mais vantajosas. Assim, há fortes indícios de que o resultado pode ser o mesmo em Leme/SP,

penalizando o interesse público e afrontando os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA, DIANTE DA SEGMENTAÇÃO INDEVIDA EM LOTES

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, assegura a participação do maior número de licitantes aptos, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, quando o edital impõe barreiras desarrazoadas — como a aglutinação de itens sem relação lógica em um mesmo lote, exigências técnicas excessivamente onerosas e critérios de habilitação desproporcionais — ocorre um claro cerceamento da concorrência e um tratamento desigual entre os participantes.

Além disso, o princípio da isonomia, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, exige que todos os licitantes recebam tratamento equitativo. A decisão de agrupar itens em lotes deve ser justificada pela eficiência e economia, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Quando os itens reunidos não possuem correlação e as exigências são desproporcionais, o edital restringe a participação de potenciais fornecedores, contrariando diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme demonstrado pelo Acórdão 1496/2015 do TCU.

Dentre as principais inconsistências e ilegalidades, destacam-se:

- 1) Produtos com natureza e complexidade diferentes foram agrupados sem justificativa técnica adequada;
- 2) A imposição de múltiplos laudos para itens de uso comum (como água sanitária, sabão em pedra, sabão pó, detergentes e desinfetantes, papel igienico e papel toalha) ultrapassa o necessário para atestar a qualidade, resultando em custos e ônus excessivos, sem comprovação técnica robusta de que tais medidas são indispensáveis.
- 3) Ao invés de valorizar a contratação por itens, o critério de “menor preço global por lote” leva à desclassificação caso um único item não atenda a todas as exigências;
- 4) A similaridade com editais adotados em outros municípios, como o de Cosmópolis, evidencia um direcionamento do certame;
- 5) Licença e/ou Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedido pela Vigilância Sanitária de seu Município de procedência quando aplicável.

Em síntese, o edital impõe requisitos que vão além da mera garantia de qualidade, adotando um formalismo excessivo que restringe a ampla concorrência e fere os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

DA CONTRATAÇÃO POR ITENS COMO IMPERATIVO DE RAZOABILIDADE

A organização do objeto licitatório por itens, em vez de agrupá-los em lotes, é essencial para assegurar que as exigências técnicas sejam proporcionais à complexidade e ao risco de cada produto. No edital em questão, a divisão em lotes agrupa produtos com naturezas e finali-

dades distintas.

Essa metodologia gera problemas práticos, pois um único item, que em si não demanda rigorosos laudos técnicos, fica sujeito a todos os requisitos aplicados ao lote. Tal modelo prejudica a ampla participação dos licitantes: **se um item não cumprir uma das inúmeras exigências – mesmo que ele seja simples e de baixo risco – o licitante é automaticamente desclassificado para todo o lote, desconsiderando sua capacidade de fornecer os demais itens com qualidade.**

Além disso, a contratação por lotes impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa para cada categoria de produto, já que a análise global do lote pode ocultar eventuais benefícios em itens que, isoladamente, apresentem melhor relação custo-benefício.

Dessa forma, a contratação individualizada não só promove uma maior racionalidade e eficiência no processo licitatório, como também preserva os princípios da economia e da competitividade, fundamentais para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS

As exigências técnicas previstas no edital ultrapassam o necessário para assegurar a qualidade e segurança dos produtos, impondo protocolos excessivos sem fundamentação técnica robusta.

Em vez de adotar parâmetros razoáveis, o edital exige múltiplos laudos para itens de uso cotidiano – como copo plástico sabão em pedra, papeis higiênico, papel toalha, sacos plásticos – que, por si só, não demandam análises tão extensas.

A exigência de laudos técnicos, relatórios de ensaios laboratoriais, registro na ANVISA e certificação em um edital de licitação para aquisição de materiais de limpeza deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade das exigências em relação ao objeto contratado, o que não foi.

A exigência de laudos técnicos, relatórios de ensaios laboratoriais e agrupamento de produtos no mesmo lote sem compatibilidade deve ser justificada pela necessidade de comprovar a qualidade e a conformidade dos produtos com as especificações técnicas exigidas — evitando o que o edital fez, de forma genérica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de justificar adequadamente a exigência de certificados e laudos técnicos e agrupar produtos ao mesmo lote em editais de licitação (Acórdão 898/2021 – Plenário).

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO PARA EXAME DAS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS.

9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002;

9.2.1.2. exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015;

9.2.1.3. detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, em afronta ao item 1 da alínea "a" do inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, que vedam especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou injustificadas, fato que contribuiu para a restrição à competitividade no certame;

9.2.1.4. pesquisa de preços inconsistente e não fundamentada, resultando em preços estimativos/referenciais com sobrepreço, que, por sua vez, ocasionaram o sobrepreço em itens da licitação homologados, afrontando-se os princípios da economicidade, da motivação, da proibição do enriquecimento sem causa e violando-se o art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, o art. 3º, XI, "a", 2, do Decreto 10.024/2019 e o art. 15, caput, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.1.5. agrupamento injustificado de itens com certa heterogeneidade em um mesmo lote, os quais em princípio poderiam ser licitados separadamente, em desconformidade com a obrigação de parcelamento do objeto licitado, nos termos dos arts. 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993, decisão que pode ter ocasionado restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que requer maior capacidade produtiva dos licitantes, ou, alternativamente, sua atuação como fornecedores representantes de diferentes nichos do mercado;

A exigência de registro ou notificação na ANVISA para produtos que estarão em contato direto com os consumidores ou que possam impactar a saúde pública é uma prática comum e necessária para garantir a segurança e a eficácia dos produtos. No entanto, tal exigência deve ser aplicável apenas aos produtos que, de fato, estejam sujeitos à regulamentação da ANVISA, conforme a legislação vigente.

Por fim, as normas da ABNT são referências técnicas que podem ser exigidas para assegurar a qualidade e a segurança dos produtos. No entanto, conforme o Acórdão 898/2021 do TCU, a exigência de cumprimento de normas da ABNT deve ser justificada **especificamente** no processo licitatório.

Note-se que o edital **não faz nada específico**, apenas pede e justifica de maneira geral.

A ausência de dados concretos ou estudos que comprovem a necessidade de tais rigorosos requisitos evidencia que a mera alegação de “evitar produtos de baixa qualidade” não é suficiente para justificar a adoção de um conjunto tão detalhado de laudos e relatórios.

Conforme o **Acórdão 1417/2008 do TCU**, todas as exigências e critérios de qualificação técnica devem ser claramente motivados e justificados no edital, com demonstração de sua

pertinência e necessidade em relação ao objeto licitado.

Por fim, ao impor um padrão que exige que, para cada item, se apresente todos os laudos estipulados – sob pena de desclassificação imediata, mesmo que a proposta seja vantajosa nos demais aspectos – **o edital cria uma barreira insustentável para a competitividade**. Em síntese, a rigidez das exigências técnicas revela-se desproporcional e incompatível com os princípios de razoabilidade e de seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCESSIVA (30%)

O edital impõe, além das inúmeras exigências de laudos e análises, que o licitante comprove sua capacidade técnica mediante atestados que demonstrem que já forneceu, anteriormente, pelo menos 30% da quantidade de cada item que compõe o lote. Esse critério, desproporcional e inflexível, acaba por penalizar empresas que, mesmo tendo vasto histórico de fornecimento de itens de alta responsabilidade, podem não ter fornecido determinados produtos em quantidades mínimas estipuladas.

Tal exigência não guarda relação direta com a complexidade ou o risco associado a cada produto. Ao impor o mesmo percentual para todos os itens, o edital favorece empresas de grande porte, que possuem a estrutura para atender a esse requisito, e restringe a ampla concorrência, desestimulando a participação de empresas menores ou emergentes, que poderiam oferecer melhores condições de preço e qualidade.

Por exemplo, uma empresa que tenha demonstrado competência e confiabilidade na entrega de itens mais críticos poderá ser desclassificada simplesmente por não comprovar o fornecimento mínimo de um item de menor relevância, evidenciando a falta de razoabilidade do critério adotado.

Conforme o **Acórdão 1496/2015 do TCU**, é irregular a definição de requisitos que sejam onerosos e desnecessários à execução dos serviços ou fornecimentos. A exigência de que os licitantes tenham fornecido uma quantidade mínima específica de cada item, sem considerar a natureza e a complexidade de cada produto, não é justificável tecnicamente e, portanto, é considerada uma restrição indevida à competitividade (Acórdão 1496/2015 - TCU - Plenário).

O Acórdão 1417/2008 do TCU ressalta que ao inserir nos editais de licitação exigências de comprovação de capacidade técnica, a administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Em suma, a exigência de comprovação de 20% para cada item impõe um ônus desproporcional aos licitantes, violando os princípios da isonomia e da competitividade. Essa medida deveria ser revista para permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica de forma mais flexível – seja por grupo de itens correlatos ou por meio de comprovação de experiência global –, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem restringir indevidamente a participação de concorrentes capazes.

DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A conjugação dos diversos requisitos e barreiras impostas pelo edital cria um ambiente que favorece, de forma velada, um grupo restrito de empresas, configurando um

direcionamento do certame.

Ao agrupar itens de naturezas diversas em um mesmo lote e exigir um conjunto exaustivo de laudos – os quais, muitas vezes, não se relacionam diretamente com a finalidade ou o risco de cada produto – o edital limita a participação apenas àquelas empresas que dispõem de extensa documentação e estrutura para cumprir todas as exigências.

Além disso, a imposição do critério de comprovação de capacidade técnica, exigindo que o licitante comprove ter fornecido, previamente, 30% de cada item do lote, agrava ainda mais o cenário, pois penaliza empresas competentes que, apesar de terem histórico sólido em itens mais críticos, podem não ter fornecido determinados produtos, na quantidade mínima estipulada.

A soma dessas medidas – lotes aglutinados, exigências excessivas de laudos e critérios de capacidade técnica inflexíveis – restringe a concorrência e direciona o certame para um número muito limitado de fornecedores, como evidenciado no exemplo da licitação nº 043/2024 em Cosmópolis, onde apenas empresas que atenderam a tais exigências onerosas permaneceram na disputa, mesmo com propostas iniciais mais vantajosas apresentadas por outros concorrentes.

Dessa forma, o edital, ao impor requisitos desproporcionais e inflexíveis, compromete os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evidenciando um claro direcionamento do certame.

MEDIDA CAUTELAR

A Considerando que o Pregão Eletrônico nº 71/2025 –, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de materiais de limpeza, **tem sua abertura e análise de propostas previstas para o dia 17 de outubro de 2025**, às 90:00:00h, e o início da etapa de lances no mesmo, resta evidente a necessidade de intervenção urgente.

Foram identificadas diversas irregularidades no edital, tais como a aglutinação de itens não correlacionados, a imposição de exigências técnicas excessivamente onerosas (múltiplos laudos, documentação desproporcional, agrupar itens ao mesmo lote sem compatibilidade) e critérios de habilitação restritivos que, na prática, cerceiam a ampla participação de licitantes e direcionam o certame a poucas empresas capazes de arcar com tais requisitos. Conforme o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve assegurar a participação do maior número de licitantes aptos, garantindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa. A imposição de barreiras desarrazadas contraria esse preceito, restringindo a competição e ferindo o princípio da isonomia (CF, art. 37, caput).

A Resolução nº 17/2024, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, disciplina a Cautelar de Suspensão de Pagamentos (Art. 219-H e seus parágrafos). Nos termos desse dispositivo, o Tribunal pode, por proposta de Conselheiro, assinar prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o órgão ou entidade jurisdicionado apresente esclarecimentos sobre irregularidades na execução de contratos e, diante de atos insanáveis, conceder a suspensão dos pagamentos.

Art. 219-H. Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá assinar prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o órgão ou entidade jurisdicionado apresente, sob pena de multa, esclarecimentos sobre irregularidades verificadas no curso da execução de contratos e, diante de atos insanáveis e/ou não justificados, conceder medidas cautelares de suspensão de pagamentos, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, aplicando-se, no que couber, as disposições dos artigos 219-

A a 219-F deste Regimento.

A continuidade do certame sem a devida correção das irregularidades pode causar prejuízos irreversíveis ao erário, por meio de pagamentos indevidos e de uma eventual contratação com propostas menos vantajosas, em desacordo com os princípios da economicidade e transparência.

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 71/2025, para determinar a suspensão imediata do edital e de todos os atos administrativos correlatos ao certame, até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas, em especial aquelas que restringem a competitividade e violam os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

DOS PEDIDOS

Diante de todas as irregularidades apontadas, requer-se a este Egrégio Tribunal:

- 1) Que seja deferida, em caráter liminar, a medida cautelar para a imediata suspensão do edital decorrentes do Pregão Eletrônico nº 71/2025), até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas no edital, em especial aquelas relativas à imposição de exigências técnicas excessivas, à aglutinação indevida de itens e à desproporcionalidade dos critérios de habilitação.
- 2) Que seja fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o órgão licitante preste os esclarecimentos necessários sobre as irregularidades verificadas, sob pena de multa, conforme disposto no Art. 219-H, §1º, da Resolução nº 17/2024, e que, em seguida, seja determinada a revisão integral do edital, com a exclusão ou adequação das exigências desarrazoadas, de modo a preservar os princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.
- 3) Que, ao final, seja declarada a nulidade das cláusulas e exigências do edital que impõem barreiras desproporcionais e direcionadas, impedindo a ampla participação de licitantes, em descompasso com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.
- 4) Outrossim, requer-se que todas as futuras intimações, publicações e demais comunicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de Marria de Lourdes Fernandes Rosa, e/ou comunicadas diretamente para o e-mail rosacleaningvendas@outlook.com
- 5) Dispensa da ANVISA e AFE para empresas varejistas conforme RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Lote 01 itens, 02 Álcool etílico hidratado 70% INPM, incolor, em frasco plástico contendo 1000 ml (**laudo de determinação do pH puro; laudo de determinação da estabilidade acelerada da substância teste; laudo de determinação da estabilidade de longa duração, laudo de toxicidade oral aguda; laudo de irritação e corrosão cutânea aguda e de irritação e corrosão ocular, emitidos por laboratório**). Produto com notificação ou registro na ANVISA não a necessidade.

Item 15 Sabão em pó, para a lavagem de roupas brancas e coloridas, embalado em caixa de papelão com sistema prático para fechamento após o uso, com peso mínimo de 800 gramas. (**laudo de determinação de pH em meio aquoso (pH 1%), laudo de determinação das características organolépticas e outros parâmetros físico-químicos, emitidos por laboratório**) Produto com notificação ou registro na ANVISA não a necessidade.

Item 17 - Sabonete em tablete **produto cosmético, aglutinam produtos não correlacionados** readequa em um único lote.

Lote 02 – Item Água Sanitária, acondicionada em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros (**laudo de determinação de teor de cloro ativo; laudo de determinação do pH, e laudo de determinação da estabilidade de prateleira, emitidos por laboratório credenciado**) **Produto com notificação ou registro na ANVISA não a necessidade.**

Item 24 readequa para lote de cosmeticos - Sabonete líquido para pronto uso, perolado, fragrância suave, com propriedades emolientes que ajudam a hidratar a pele. PH entre 6,0 e 8,0. Acondicionado em galão plástico resistente, reciclável, contendo 5 litros. **produto cosmético, aglutinam produtos não correlacionados**

Lote 03 – Itens 26, 27, 28 e 29 Saco plástico reforçado, para coleta de resíduo domiciliar, confeccionado em resina termoplástica virgem ou reciclada **Constar na embalagem ou etiqueta selo verde (ou ecoselo) símbolo que certifica que o produto adota práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, e que é confeccionado de acordo ABNT NBR 9191:2008.**

Lote 05 – Item 36 Papel higiênico apresentando folha dupla **laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD)**

Item 37 - Papel higiênico branco gofrado ou não, em rolo medindo 10 cm de largura x 300 metros **laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD)**

Item 38 exclusão do lote Papel toalha branco, gofrado, interfolhado, 3 dobras, com 1000 folhas, medindo 23 cm x 27 cm (podendo haver oscilação de mais ou menos 1,0 cm), fabricado com fibras naturais virgens, 100% celulose (não reciclado). Produto acondicionado em fardo contendo 1000 folhas **remover laudos reenquadação com item 39.**

Item 39 - Papel toalha em bobina medindo 20 cm de largura x 100 metros **laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD). reenquadação com item 38.**

Nestes termos, pede deferimento. São Paulo, 09 de outubro de 2025

Maria de Lourdes Fernandes Rosa